

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/6/2017, Seção 1, Pág. 12.
Portaria SERES nº 751, publicada no D.O.U. de 18/7/2017, Seção 1, Pág. 22.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda.		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de janeiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201354922		
PARECER CNE/CES Nº: 202/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2017

I – RELATÓRIO

1. Introdução

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP), contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicado no DOU em 11 de janeiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Farmácia, bacharelado.

2. Histórico

A Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP (código 15079) é mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. ME (código 14728), instituição privada com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 09.265.775/0001-63, com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará.

A Portaria nº 311, de 5 de abril de 2012, publicada no DOU, em 9 de abril de 2012, credenciou a Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP), com sede na Rua G, quadra 63, lote 7 e 8, nº 382-A, bairro União, no município de Parauapebas, no estado do Pará.

Segundo as informações do sistema e-MEC, a instituição oferta atualmente 5 (cinco) cursos de graduação e atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A IES não possui Índice Geral de Cursos (IGC) e apresenta o Conceito Institucional (CI) 3 (três).

Em 1º/11/2013, a Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP) protocolizou pedido de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas.

A Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior (SERES) emitiu seu parecer final desfavorável à autorização do curso de Farmácia.

A interessada interpôs recurso administrativo direcionado ao Conselho Nacional da Educação, solicitando a reforma da decisão proferida pela Portaria SERES nº 2, de 7 de janeiro de 2016.

3. Mérito

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliação *in loco*, sob o nº 112090. Conforme o relatório da avaliação, disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

Dimensões	Conceitos
Dimensão organização didático-pedagógica	Conceito 3.2
Dimensão Corpo docente	Conceito 3,7
Dimensão Instalações Físicas	Conceito 2.5
Conceito Final	3,0

O curso obteve um conceito final 3 (três), entretanto, obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

- 1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.7. Bibliografia complementar;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

A comissão de avaliação não considerou como atendido o requisito legal e normativo 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Em 15/5/2015 a IES impugnou o parecer do Inep, e a Secretaria não impugnou o relatório da Comissão.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu seu parecer desfavorável ao curso de Farmácia, pleiteado pela Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP).

Passo a transcrever na íntegra as considerações da SERES:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente na dimensão que trata da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso, além de não ter sido atendido 01(um) requisito legal.

O CFF emitiu manifestação contrária à autorização do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em

29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP, código 15079, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda.-ME, com sede no município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Por meio da Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP).

A IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento, instituído pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

4. Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 2, 7 de janeiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Farmácia, bacharelado.

A IES possui CI 3 (três) e não possui Índice Geral de Cursos (IGC), e o relatório da avaliação *in loco* atribuiu ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Apesar de o curso ter recebido um Conceito de Curso 3 (três), os avaliadores não consideraram como atendido o requisito 4.9 Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e o curso obteve conceito insatisfatório nos indicadores: 1.12; 2.15; 3.7; 3.9; 3.10 e 3.11.

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu seu parecer desfavorável à autorização do curso de Farmácia, bacharelado.

Analisando o processo, fica claro a esse relator que a IES superou as fragilidades apontadas pelos avaliadores.

Anexado ao processo, a IES enviou fotos e documentação (laudo técnico de inspeção predial), comprovando o atendimento ao requisito legal 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A instituição recentemente passou pelo processo de recredenciamento, recebendo a comissão de avaliação *in loco* no período de 7/2/2017 a 11/2/2017, obtendo Conceito Institucional (CI) 3 (três). Consta no relatório dos avaliadores o atendimento ao requisito 4.9 acessibilidade.

Os avaliadores mencionaram em seu relatório que:

Conforme visita in loco foi observado normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, como por exemplo: supressão de barreiras e de obstáculos e de comunicação; instalação de um elevador no prédio de três andares das salas de aulas e laboratórios; piso tátil e rampas, banheiro adaptado para atender os requisitos Legais de acessibilidade. Com relação às instalações sanitárias, tanto os banheiros masculinos quanto os femininos, atendem de maneira suficiente à IES quanto aos aspectos quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação. Os banheiros masculinos e femininos foram adaptados para atender pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. As instalações

sanitárias atendem de maneira suficiente às necessidades da IES, tanto em quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação. Portanto, a instituição atende ao referido requisito.

Os avaliadores atribuíram conceito 4 (quatro) para os Laboratórios didáticos especializados.

Segue abaixo o parecer com relação aos laboratórios:

5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. 4

Justificativa para conceito 4:

A IES possui instalado o Laboratório de Patologia e Laboratório de Anatomia a ser utilizado para as aulas práticas do Curso de Enfermagem; além do laboratório de informática. O laboratório de informática é climatizado e conta com vinte e seis computadores sendo quatro do tipo notebook, todos conectados à internet. As instalações físicas atendem aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação, acessibilidade e comodidade para a realização das atividades previstas. Os laboratórios estão plenamente equipados, com equipamentos novos recém adquiridos e atuais. A infraestrutura física dos laboratórios, ambientes e cenários para as aulas práticas dos alunos, atendem de muito bem às necessidades da IES.

5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços. 4

Justificativa para conceito 4: Os laboratórios de Patologia, de Anatomia e de Práticas de Enfermagem e de Informática são utilizados para a realização das atividades práticas didáticas dos cursos, tem equipamentos necessários à realização de aulas práticas e estão regidos por normas próprias para seus objetivos. Além disso, a IES conta com uma quadra poliesportiva que poderão ser utilizada como ambiente e cenário para outras atividades que complementem a formação do aluno. A IES atende muito bem, conforme descrito no PDI e observado durante visita in loco.

Sendo assim, a instituição possui laboratórios didáticos de boa qualidade.

Com relação aos processos de avaliação a instituição recebeu conceito 4 e 3.

Conforme relatório abaixo.

Dimensão 1: EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

1.1. Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional (indicador aplicado para fins de Recredenciamento e Credenciamento para transformação de Organização Acadêmica). 4

Justificativa para conceito 4: O processo de Planejamento Institucional da IES está sendo cumprido de acordo com as metas previstas no PDI, a Direção da FAMAP comunicou que está em fase de Implantação de novos cursos de graduação. Atualmente a IES já tem dois cursos de EAD autorizados, aguardando o recredenciamento da IES. É publicado semestralmente um jornal de informação da IES e nos foi comunicado que a informação em geral é feita via online. Existe, também, na IES o Núcleo de Apoio Psicopedagógico ao estudante e aos demais segmentos da instituição - NAPsi. No que se refere à implantação do processo de autoavaliação foi comunicado seu funcionamento com a nova Comissão da CPA

indicada desde 2015 e referendada pela Portaria No. 5/2007 com data de 03/02/2017. Esta Comissão da CPA apresentou dois relatórios (2015 e 2016) de autoavaliação. Quanto ao processo de Avaliação Institucional a IES apresentou os relatórios de 2015 e 2016 para efeitos desta avaliação conforme foi solicitada. A CPA - Comissão Própria de Avaliação vem desenvolvendo o seu trabalho desde 2015 (documentos mostram o trabalho da CPA desde 2013 com outros membros), tem duas autoavaliações já realizadas e consignadas em relatórios (2015 e 2016), sendo que os processos da autoavaliação demonstram estar em consonância com PDI. Esta Comissão constatou que a FAMAP têm metas compatíveis com a área de atuação na educação superior e elas guardam correlação com o cronograma estipulado no PDI vigente. Foi constatada que a IES tem apenas 5 anos de funcionamento e está em processo de expansão com Cursos já autorizados, porém aguardando apenas o credenciamento da IES, cumprindo, portanto, a legislação vigente.

1.2. Projeto/processo de autoavaliação institucional. 3

Justificativa para conceito 3: A IES apresentou o projeto que reúne as regras suficientes para o funcionamento da Comissão Própria de Avaliação em documento que contém a natureza e 25/06/2016 e-MEC. O documento foi elaborado em cumprimento a Lei nº 10861/04, que instituiu o SINAES, fundamentado nas disposições da Portaria MEC nº 2051/04, nas diretrizes editadas pela CONAES e pelo INEP/MEC. O projeto de autoavaliação institucional está previsto e atende de maneira às necessidades institucionais como instrumento de gestão e de ações acadêmico e administrativas de melhoria institucional. Existem atas de reuniões da CPA desde janeiro de 2013, até o 12 de agosto de 2015 percebe-se que nestas atas alguns dos membros são professores que já não estão mais na instituição. Seus membros atuais foram indicados pela direção da IES, e nomeados pela Portaria No. 5/2007 com data de 03/02/2017.

De acordo com o relatório dos avaliadores, a instituição possui projeto de autoavaliação institucional, implantado desde janeiro de 2013. Portanto, a instituição possui projeto de autoavaliação, implantado para acompanhar as necessidades do curso de Farmácia.

O corpo docente é composto por 29 professores sendo 18 mestres, 4 doutores, 2 especialistas, 3 cursando doutorado e 2 cursando mestrado, todos com experiência profissional há mais de 2 anos e com excelente titulação acadêmica.

Deve ser ressaltado que o curso pleiteado pela IES teve avaliação satisfatória recebendo um conceito de curso (CC) 3 (três) e preenche os demais requisitos. Atendendo, portanto, as exigências para sua autorização, as fragilidades apontadas pelos avaliadores na ocasião do ano de 2015 foram superadas como mostra a avaliação de 2017.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP), contra a decisão de indeferimento do curso de Farmácia, bacharelado.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa na Portaria n° 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de janeiro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Master de Parauapebas (FEMAP), instalada na Rua G, Quadra 63, lote 7 e 8, n° 382-A, bairro União, no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda., com sede no mesmo endereço, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES) do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente